Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7147/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8339/2023
PROTOCOLO	: 2266848
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VANDA CRISTINA CAMILO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do controle prévio do edital do Credenciamento nº 1/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, com vistas à prestação de serviços de consultas médicas.

Ao se examinar os documentos do credenciamento, observou-se que o edital desse instrumento limitava o período de credenciamento dos interessados, ocasionando restrição à competitividade. Diante disso, por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 167/2023 (peça 16, fls. 200-202), determinou-se que a Administração promovesse a abertura do prazo de inscrição de interessados no credenciamento e o mantivesse aberto até posterior manifestação deste Tribunal.

Às fls. 208-219 (peças 22-24), a gestora comprovou o cumprimento da decisão. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC). Sobreveio o PARECER PAR - 3ª PRC - 11857/2023 com a conclusão transcrita abaixo:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, na pessoa deste signatário, nos termos do art. 18, II da LC n.160/12, pronuncia-se no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> 1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", não excluindo, no entanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.
>
> 2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 46 da LC 160/12;
>
> **3**- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental;

É o relatório.

DECISÃO

Em resposta à intimação (peça 22) o gestor comprovou a modificação do prazo do credenciamento, cumprindo DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 167/2023, impondo o arquivamento do presente controle prévio por perda do objeto.

Quanto à remessa intempestiva (29 dias), conforme pertinentemente se manifestou o Ministério Público de Contas, permanece a irregularidade prevista no art.46 da Lei Complementar 160/2012 a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso.

Em face do exposto, decido:

1 - Pela **IRREGULARIDADE** decorrente da remessa intempestiva de documentos obrigatórios constatada no controle prévio;

2 - **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a 29 (vinte e nove) UFERMS à Sra. VANDA CRISTINA CAMILO, Prefeita Municipal de Sidrolândia, CPF n. 638.072.381.15, com fulcro no art. 46 da LC 160/12;

2 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento à gestora, na forma regimental.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

FLÁVIO KAYATT
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT